



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 036/2017

**OBJETO:** EXPRESSO ANGRENSE DE TURISMO LTDA.  
RESCISÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

**ORIGEM:** GEAUT/SUFIS

**PROCESSO(S):** 50500.319621/2016-77

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA RESCISÃO DO PARCELAMENTO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

O presente processo versa sobre rescisão de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, da sociedade empresária EXPRESSO ANGRENSE DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.341/0001-72, representada pelo Sr. Jefferson Pereira Lopes, CPF nº 077.646.897-93, aprovado por meio da Deliberação ANTT nº 252, de 26 de setembro de 2016, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.650,90 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos). 



## **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

A sociedade empresária EXPRESSO ANGRENSE DE TURISMO LTDA., por intermédio do requerimento à fls. 03, solicitou o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa/CADIN junto à ANTT, com fulcro na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010.

Os autos foram devidamente processados, as manifestações da área técnica competente foram exaradas por meio dos Despacho nº 5589/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 18/08/2016 (fls. 15-16v.) e Nota Técnica nº 1388/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 30/08/2016 (fls. 22-22v.), ambos oriundos da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, bem como da Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Despacho nº 12517/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 25/08/2016 (fl. 20).

Ante as manifestações da área técnica atestando o preenchimento das exigências contidas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, bem como manifestação favorável da PF/ANTT, a Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciada no Voto DMV 206/2016, de 19/09/2016, às fls. 28-30, que conheceu o requerimento e, no mérito, concedeu o parcelamento dos débitos à empresa EXPRESSO ANGRENSE DE TURISMO LTDA., em 60 parcelas, nos termos da Deliberação nº 252, de 21 de setembro de 2016, à fl. 32, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 26 de setembro de 2016, à fl. 33.

Nesse sentido, foram expedidos os boletos de fls. 37-66v., bem como o Ofício nº 4006/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 04/10/2016, às fls. 67-67v., endereçado ao Sr. Jefferson Pereira Lopes, representante legal da EXPRESSO ANGRENSE DE TURISMO LTDA., informando que o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa requerido foi autorizado pela Diretoria da ANTT, bem como que o débito foi dividido em 60 parcelas, no valor de R\$ 1.650,90 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos), além de instruir sobre o pagamento dos boletos, nos seguintes termos:

*“(...) Ressaltamos que este montante sofrerá reajuste mês a mês, conforme instruções constantes no art. 8º, I e II da Resolução ANTT nº 3.561/2010 (Alterada pela Resolução nº 4574/2015), (...)”*

*(...)*

*Portando, não se tratam de parcelas fixas. O pagamento destas deve ser realizado até o último dia útil de cada mês, e a Requerente deverá encaminhar cópia do comprovante de pagamento em até dez dias após a*



*quitação da parcela via correios ou protocolar tal documento em qualquer unidade desta Autarquia, com destinação à GETAU, respeitando o disposto no art. 6º, § 2º da citada Resolução, sob pena de suspensão/rescisão do parcelamento concedido, conforme aduz o artigo 6º, § 3º e o artigo 9º, caput da mesma.”*

Posteriormente, a SUFIS, mediante a mensagem eletrônica à fl. 70, informou à empresa acerca do não recebimento do comprovante de pagamento referente à parcela com vencimento em 31/01/2017, e ressaltou que de acordo os Arts. 1º, § 3º e 9º da Resolução 3.561/2010, o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida, e a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, implica na imediata rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança, com inscrição do CADIN e na Dívida Ativa.

Ato contínuo, a Gerência de Finanças e Contabilidade – GEFIN foi instada a se manifestar sobre a confirmação de pagamento das parcelas vencidas, até aquele momento, do parcelamento concedido nos autos do processo ora sob análise, nos termos do Despacho nº 979/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 09/03/2017, à fl. 71.

Em resposta, a GEFIN exarou o Despacho à fl. 73, de 29/03/2017, informando que “(...) conforme relatório do Sistema Arrecadação, estão em atraso no parcelamento 2872/2016 as parcelas 4 e 5”.

No que tange à regulamentação da matéria em tela, a Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, prevê que:

*“Art. 1º Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).*

(..)

*§ 3º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação por parte da ANTT.*

(..)





*Art. 8º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de:*

*I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e*

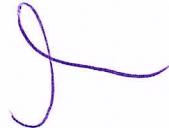
*II – um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*Parágrafo único. O parcelamento somente será considerado quitado quando ao final do contrato de parcelamento não constar qualquer resíduo remanescente de parcelas pagas a menor, exceto nos casos expressamente autorizados pela ANTT.*

*Art. 9º A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, caracteriza a irregularidade da concessionária, permissionária ou autorizatária, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com consequente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto no § 3º do art. 1º.”*

A GEAUT/SUFIS, por intermédio da Nota Técnica nº 705/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 22/03/2017, às fls. 74-74v., sugeriu a rescisão do parcelamento autorizado pela Diretoria, por meio da Deliberação nº 252, de 21 de setembro de 2016, bem como o prosseguimento à cobrança dos processos dos autos de infração que o englobaram, nos termos do Art. 1º, § 3º da Resolução ANTT nº 3.561/2010. Assim, anexou as minutas de Relatório, Voto e Deliberação, às fls. 75-77, e os encaminhou à consideração da Diretoria.

Dessa maneira, considerando o posicionamento da área técnica, e pelo o que consta nos autos, esta DSL entende pela rescisão do parcelamento concedido à empresa EXPRESSO ANGRENSE DE TURISMO LTDA.

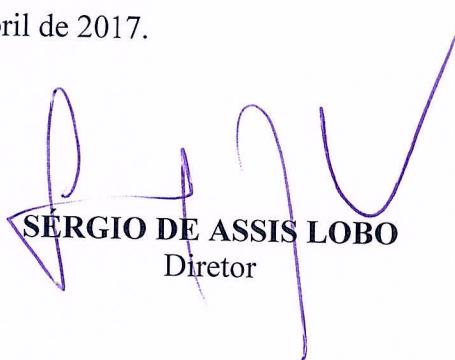




### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, com base nas instruções técnicas supra, VOTO por rescindir o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, autorizado por meio da Deliberação nº 252, de 21 de setembro de 2016, à sociedade empresária EXPRESSO ANGRENSE DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.452.341/0001-72.

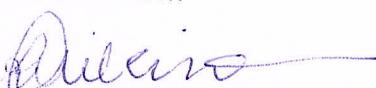
Brasília, 07 de abril de 2017.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 07 de abril de 2017.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL